

REFERENDO NACIONAL

**Instituição em concreto
das Regiões Administrativas**

8 Novembro 1998





Artigo 115º Referendo

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei. (...)

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo. (...)

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos. (...)

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
(...)

Artigo 256º Instituição em concreto

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115º.

O referendo nacional de 8 de Novembro de 1998

A convocação do referendo

- instituição em concreto das regiões administrativas -
foi convocado pelo

Decreto do Presidente da República 39/98, de 01.09.98
publicado no *DR* 201 1ª Série-A, da mesma data

Os Órgãos da Região

Lei 56/91, 13 Agosto

JUNTA REGIONAL

Tipo

Órgão executivo da região

Composição

Presidente e vogais

(4 em região com menos de 1,5 milhões de eleitores e 6 nas restantes)

Principais competências

- . Elabora e executa o plano de desenvolvimento regional;
- . Promove a elaboração do plano regional de ordenamento do território;
- . Dá parecer sobre os planos directores municipais;
- . Promove a construção de infra-estruturas, equipamentos e outros investimentos públicos;
- . Promove e coordena a cooperação intermunicipal em sectores de interesse comum;
- . Participa nos órgãos de gestão das bacias hidrográficas e das áreas protegidas;

ASSEMBLEIA REGIONAL

Tipo

Órgão deliberativo da região

Composição

Representantes das assembleias municipais

(15 em região com menos de 1,5 milhões de eleitores e 20 nas restantes)

e eleitos

(31 e 41 respectivamente)

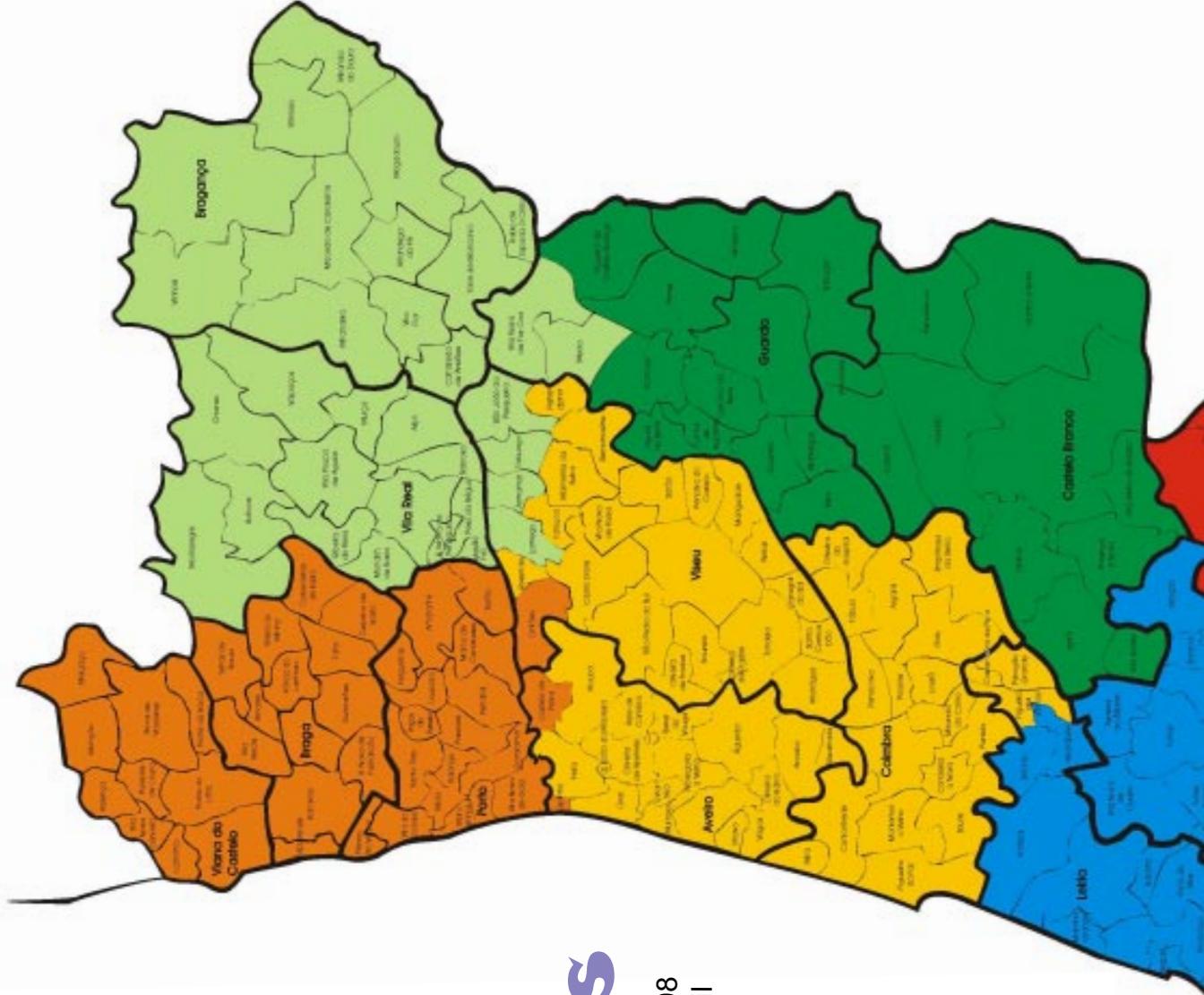
- *deputados regionais.*

Principais competências

- . Elege a junta regional e acompanha e fiscaliza a respectiva actividade;
- . Participa nas políticas de planeamento e desenvolvimento regional, ordenamento do território, defesa e aproveitamento dos recursos naturais, ensino e cultura, fomento agrícola e industrial e emprego e formação profissional;
- . Aprova o planos de desenvolvimento regional e de ordenamento do território;
- . Aprova anualmente o plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência da junta regional;
- . Aprova empréstimos, posturas e regulamentos;
- . Estabelece o quadro de pessoal dos serviços da região;
- . Autoriza a alienação, aquisição e oneração de bens imóveis ou valores artísticos da região;
- . Define o regime de participação dos municípios nos planos regionais e no estabelecimento das redes regionais de equipamentos sociais e de infra-estruturas;
- . Aprova taxas e tarifas;
- . Autoriza a celebração de protocolos e acordos.

As oito Regiões

Lei 19/98
28 Abril





Cidadãos eleitores nacionais
recenseados em todo o território

universo

Cidadãos eleitores brasileiros
possuidores
do estatuto especial
de igualdade de direitos políticos

Novos eleitores,
inscritos em Maio de 1998

de

Novos eleitores,
que completem 18 anos
até ao dia 8 de Novembro, inclusive

de

Eleitores que transferiram
a sua inscrição,
por mudança de residência
(votarão na sua nova freguesia)

No Continente,
os boletins de voto
conterão as duas perguntas:

Os

REFERENDO NACIONAL - 8 de Novembro de 1998

Concorda com a instituição em concreto
das regiões administrativas ?

Sim Não

Concorda com a instituição em concreto
da região administrativa da sua área de
recenseamento eleitoral ?

Sim Não

boletins

Nas Regiões Autónomas,
os boletins de voto
conterão apenas a primeira pergunta:

REFERENDO NACIONAL - 8 de Novembro de 1998

Concorda com a instituição em concreto
das regiões administrativas ?

Sim Não

Na primeira pergunta, **de alcance nacional**,
- Concorda com a instituição em concreto
das regiões
administrativas ? -

os eleitores responderão se es-
tão de acordo com as oito regiões
administrativas criadas pela Lei
nº 19/98, 28 Abril (págs 4 e 5),
cujos órgãos e competên-
cias estão definidos na Lei
nº 56/91, 13 Agosto.

As

perguntas

Na segunda pergunta,
relativa a cada área regional,

- Concorda
com
a instituição
em concreto
da região
administrativa da sua área
de recenseamento eleitoral ? -
os eleitores responderão se pretendem
que a região em concreto
em que se insere a sua área de residência
seja posta em funcionamento.



O resultado do Referendo
só é vinculativo

efeito

se nele participar
mais de metade dos eleitores portugueses

O que é o referendo?

Instrumento de democracia directa, pelo qual os cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se a título vinculativo, por sufrágio directo e secreto, sobre questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

Artº 115º Constituição da República Portuguesa

Quantos dias dura a campanha para o referendo?

11 dias. Inicia-se no 12º dia anterior (27 Outubro) e finda às 24 horas da antevéspera (6 Novembro) do dia do referendo.

Artº 47º

Onde vota o eleitor?

Na assembleia ou secção de voto da freguesia em que está recenseado.

O eleitor deve, a partir de 24 Outubro, verificar o local exacto onde vota, nos editais afixados nos lugares próprios (*p.ex., edifício da junta de freguesia*).

Artºs 79º nº 2, 80º e 109º

A mesa pode funcionar sem as 5 pessoas que a compõem?

Pode, mas nunca com menos de 3 e sempre com a presença do presidente ou do seu suplente (*vice-presidente*).

Artº 94º

Por quanto tempo estão as urnas abertas?

A votação decorre, sem interrupção, das 8 às 19h. Depois das 19h, só pode votar quem tenha chegado à assembleia ou secção de voto antes dessa hora.

Artºs 115º nº 1 e 121º

Pode o eleitor passar procuração a outro para que vote em seu nome?

Não. O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor.

Artº 111º

Quem pode votar acompanhado?

Apenas o eleitor com doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder votar sem ajuda.

Artº 127º

Um eleitor que trabalhe no dia do referendo está impedido de votar?

Não. Os eleitores não podem ser impedidos de votar. Os serviços ou empresas devem facultar aos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar, sem perda de direitos ou regalias.

Artº 107º nº 2

Como deve proceder o eleitor para votar?

Deve indicar à mesa o nº de eleitor e o nome, entregando o BI. Não precisa de exibir o cartão de eleitor, bastando que indique o nº, que pode obter na junta de freguesia, dia da votação. O BI pode ser substituído por outro documento com foto (*passaporte, carta de condução, etc.*).

Sem documentos pode ser identificado por dois eleitores ou unanimemente reconhecido pelos membros da mesa.

Artº 126º nºs 1 e 2

Quando podem ser divulgados os resultados ou as suas projecções?

Depois de encerradas as urnas, às 19h locais.

Artº 8º Lei 31/91, 20 Julho

O que pode fazer o eleitor quando verifica alguma irregularidade da mesa?

Apresentar, imediatamente e por escrito reclamações, protestos e contraprotostos junto da mesa.

Esta não pode recusar-se a recebê-los.

Artº 131º nº 1 e 172º

NOTA -

Se tiver dúvidas sobre como proceder para apresentar reclamação ou protesto, pode solicitar à mesa de voto a consulta de uma brochura editada pela CNE - com os modelos adequados - a qual ali estará, para o efeito.

Perguntas + Freqüentes

Pela primeira vez,
o boletim de voto
conterá duas perguntas.

Deste modo, consoante
o preenchimento do boletim,
assim será considerado o voto.

O voto e o significado

resposta
às duas perguntas

corresponde a:

voto válido
para as duas perguntas

resposta
só a uma pergunta

corresponde a:

voto válido
só para a pergunta respondida
e
voto em branco
para a pergunta não respondida

sem resposta
a qualquer pergunta

corresponde a:

voto totalmente em branco

O votante deverá ter ainda em atenção que

**boletim de voto
com qualquer corte,
desenho, rasura
ou palavra**
que não seja a cruz a assinalar
o voto

corresponde a:

voto nulo

**boletim de voto
com qualquer sinal a
anular uma pergunta**

corresponde a:

voto nulo
às duas perguntas